



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 1.918 / 79

Dispõe sobre "IMPOSTO PROGRESSIVO NO TERRITORIAL URBANO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SR. DR. BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI - DIGNÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL - , SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na Zona Urbana, Núcleo Urbano ou Núcleo Industrial.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 2º - O contribuinte do Imposto Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 3º - O Imposto Territorial Urbano não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos que, mesmo localizado na Zona Urbana, sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 4º - As Zonas Urbanas e Núcleos Urbanos, para efeito do Imposto Territorial Urbano, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 2 -

- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de esgoto sanitário;
- IV- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 5º - Para os efeitos do Imposto Territorial Urbano considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificações, e o terreno que contenha:

- I - benfeitorias de acesso;
- II- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- III- construção com ruínas, em demolição condenada ou interditada;
- IV- área que exceda a 3 (três) vezes a área ocupada pela edificação propriamente dita, considerando para o cálculo do excesso, o total da superfície coberta;
- V - construção considerada, a critério da autoridade competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

ARTIGO 6º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano, é o valor Venal do terreno, decorrente da tabela fixada em decreto em consonância com a planta de valores setoriais do Município.

§ 1º - Na elaboração da tabela de valores setoriais do Município, serão considerados, a critério da repartição competente, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II- o índice médio de valorização correspondente ao setor de situação de terreno;
- III- o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nos respectivos setores;
- IV- Os acidentes naturais e outras características do setor; e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 3 -

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 2º - Para o cálculo do valor venal serão considerados os seguintes fatores depreciativos:

- I - abaixo e acima do nível da rua;
- II- pouca resistência do solo;
- III- divisa com córrego insalubre;
- IV- forma extravagante ou irregular;
- V - encravado;
- VI- inundável; e
- VII- brejo.

§ 3º - Os fatores depreciativos de que trata o parágrafo anterior, reduzirão o valor venal em 10% (dez por cento), por item, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 7º - O Imposto Territorial Urbano, será cobrado pelas alíquotas de 1% (hum por cento), 1,5% (hum e meio por cento), 2% (dois por cento), 2,5% (dois e meio por cento) e 3% (três por cento), do valor venal do terreno, tendo-se em vista as seguintes características:

I - A alíquota será 1% (hum por cento) sobre o terreno em aberto ou murado em qualquer localização situado em via pública que não possua:

a - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgoto sanitário;

d - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

e - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II- A alíquota será de 1,5% (hum e meio por cento) sobre o terreno localizado em via com 1 (hum) melhoramento entre os enumerados no item I.

III- A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre terreno localizado em via pública com 2 (dois) melhoramentos entre os enumerados no item I;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 4 -

IV- A alíquota será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre terreno localizado em via pública em 3 (três) melhoramentos entre os enumerados no item I;

V - A alíquota será de 3% (três por cento) sobre o terreno, localizado em via pública, com 4 (quatro) ou mais melhoramentos entre os enumerados no item I ou ocupado com prédios condenados ou em ruínas.

§ 1º - As alíquotas previstas neste artigo poderão sofrer os seguintes acréscimos;

a - de 100% (cem por cento), no caso de terreno localizado em via pública considerada de desenvolvimento situada nas zonas comerciais do Município; e

b - de 50% (cinquenta por cento), no caso de terreno localizado em via pública de desenvolvimento, nas demais zonas.

§ 2º - Para efeito dos parágrafos anteriores, considera-se via pública em desenvolvimento, toda via ou parte desta, que for relacionada pelo Executivo, valendo sua situação a 1º de janeiro de cada exercício.

ARTIGO 8º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

ARTIGO 9º - O mínimo do imposto, para efeito de lançamento, será de 20% (vinte por cento) do valor referência, fixado na forma da legislação vigente, com base no salário mínimo.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 1.980.

ARTIGO 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 145 a 153 da Lei nº 1.108, de 27 de dezembro de 1.966.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 03 DE outubro DE 1.979

DR. BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI